

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE CERRO LARGO/RS

CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO que fazem entre si, de um lado o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão do Poder Judiciário Federal, sediado nesta Capital, na Rua Duque de Caxias, 350, CNPJ n. 05.885.797/0001-75, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pela Juíza Eleitoral Gisele Bergozza Santa Catarina, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE CERRO LARGO**, CNPJ n. 87.612.990/0001-05, representado por seu Prefeito, Valter Hatwig Spies, doravante denominado **CONVENIADO**. Ficam os convenientes sujeitos às normas previstas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e ainda às cláusulas firmadas neste instrumento.

O presente **Convênio de Prestação de Mútua Colaboração** é firmado mediante as seguintes cláusulas e condições que as partes aceitam, ratificam e outorgam:

CLÁUSULA 1 - DO OBJETO:

O presente Convênio tem por objeto a prestação, pelo **CONVENIADO**, de auxílio aos Cartórios Eleitorais do interior do Estado, visando a possibilitar o funcionamento do Cartório Eleitoral e a realização de eleições, conforme segue:

a) Em anos de eleição, referendo ou plebiscito, serão colocados pelo **CONVENIADO** à disposição do **CONVENENTE**, em caráter excepcional, servidores de seu quadro próprio, ocupantes de cargo efetivo, sem filiação partidária, em número suficiente para o atendimento dos serviços, cuja permanência no Cartório limitar-se-á a 90 dias, em período a ser definido entre o Juiz Eleitoral e o Prefeito, conforme estabelece a alínea “h”. Em caso de eleição, referido período deverá recair entre o primeiro dia do registro de candidaturas e a diplomação;

b) Na hipótese de necessidade de revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores dos municípios conveniados que integram a comarca, serão colocados pelo **CONVENIADO** à disposição do **CONVENENTE**, em caráter excepcional, servidores de seu quadro próprio, ocupantes de cargo efetivo, sem filiação partidária, em número suficiente para o atendimento dos serviços, cuja permanência



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/05/2019 13:46:26
Por: PACIFICA MARIA STEINMETZ RIBEIRO KLIEMANN

no Cartório limitar-se-á ao período estipulado para a revisão eleitoral, em período a ser definido entre o Juiz Eleitoral e o Prefeito, conforme estabelece a alínea “h”;

c) Em anos de eleição, serão colocados pelo **CONVENIADO**, à disposição do **CONVENENTE**, viaturas e combustível, destinados ao atendimento dos serviços eleitorais, em número a ser acertado entre o Prefeito Municipal e o Juiz Eleitoral, com antecedência mínima de 30 dias da data das eleições;

d) Durante a eleição e a apuração de votos haverá, por parte do **CONVENIADO**, fornecimento de alimentação às pessoas requisitadas e designadas pelo Juiz Eleitoral para prestar serviços à Zona Eleitoral, cujas quantidades deverão ser previstas com antecedência de 30 dias da data das eleições;

e) Todo e qualquer auxílio será suportado pelos municípios conveniados que integram a Comarca, proporcionalmente ao seu eleitorado, e será administrado pelo Executivo Municipal relativamente ao seu recebimento, uso, liquidação da despesa, pagamento e prestação de contas;

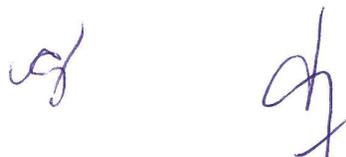
f) Em anos de eleição, referendo ou plebiscito, o **CONVENENTE** se compromete, no prazo acertado entre as partes, a formular, de acordo com o calendário eleitoral, um plano de trabalho contendo uma previsão estimada das necessidades para atendimento dos serviços eleitorais, tais como: número de servidores a serem cedidos, quantidades de viaturas necessárias, número de refeições a serem fornecidas ao pessoal requisitado e designado pelo Juiz Eleitoral, entre outros considerados relevantes;

g) Em anos de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos o **CONVENENTE** se compromete, no prazo acertado entre as partes, a formular um plano de trabalho contendo uma previsão do número de servidores a serem cedidos, com o intuito de atender à demanda relacionada com o cadastramento biométrico;

h) Em anos de eleição, referendo, plebiscito ou revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, o **CONVENIADO** se compromete, no prazo acertado entre as partes, a apresentar ofício relativo à cedência do servidor, especificando a data inicial e a data final da permanência do servidor, nos limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b”.

CLÁUSULA 2 - DA DESPESA

O presente Convênio será executado sem ônus para a Justiça Eleitoral.



§ 1º - O orçamento do **CONVENIADO** conterá dotação para atender às despesas de responsabilidade do Município, decorrentes da execução deste Convênio.

§ 2º - Para o presente exercício, se necessário, será aberto crédito suplementar.

CLÁUSULA 3 - PRAZO

O prazo de validade deste Convênio vigorará no período da data de hoje a 31/12/2020, conforme autorização da **Lei Municipal anexa**.

CLÁUSULA 4 - PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Convênio será publicado de acordo com a forma usual de publicidade dos atos do Município e no Diário Oficial da União. Neste último caso, a despesa será de obrigação do **CONVENENTE**.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Convênio, o **CONVENENTE** e o **CONVENIADO**, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 12 de abril de 2019.

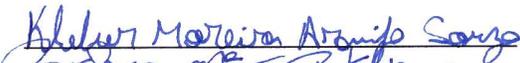

GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA
Juíza Eleitoral

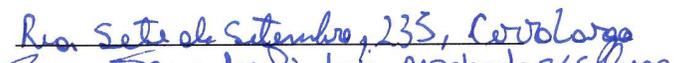

VALTER HATWIG SPIES
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Nomes:

Endereços:


Kleber Moreira Araújo Souza
Pacífica Maria S. R. Kliemann


Rua Sete de Setembro, 235, Centro Largo
Rua Senador Pinheiro Machado, 365 

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CERRO LARGO – RS**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de CERRO LARGO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

~~*Art. 4º. Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.*~~

Art. 4º. Os símbolos do Município são o Brasão Municipal, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que diz respeito a seu interesse local.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas Leis, expedir Decretos e atos relativos aos assuntos de seus interesses;

III – administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus Servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcando o reflorestamento às margens dos rios;

IX – conceder, permitir e fiscalizar os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, construindo, se necessário, ~~(quebra-molas)~~ redutores de velocidade devidamente sinalizados, no perímetro urbano da sede e das vilas; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às entidades particulares, bem como os demais serviços complementares (câmara ardente e outros);

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos, instituindo, se possível, jogo lotérico, destinando os recursos para obras de assistência social e saúde; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – regulamentar a circulação de máquinas agrícolas e veículos pesados em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural; ~~após a incidência de chuvas;~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XXIV – disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV – estabelecer as condições e parâmetros para a abertura de casas noturnas ou assemelhadas, cuja localização deverá ser fora do perímetro urbano e distante de qualquer moradia familiar;

XXVI – organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos federais, estaduais e municipais e com a participação de diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, uma central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população, alimentos a preços módicos.

Art. 7º. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, ~~mediante a autorização da Câmara Municipal,~~ para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Os convênios poderão visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, mediante a autorização da Câmara Municipal, firmar consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo, os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários;

§ 4º - É obrigatório ao Município encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores cópia dos convênios firmados pela administração pública. Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 8º. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, assegurando higiene, assistência pública e segurança, criando postos policiais nos bairros e distritos; (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de erosão e exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – estimular a educação e a prática desportiva;

IX – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico, criando os meios necessários;

XII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público; ~~e as filiais com três anos de funcionamento, deverão providenciar a sua inscrição no município, para recolherem seus tributos em Corro Largo;~~ (NR) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

XIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XIV – manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral e complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos, com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2011, de 27 de fevereiro de 2012.

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;